



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Liderança da Federação PSOL-REDE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. LUCIENE CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica corresponde ao vencimento inicial da carreira, vedada a sua composição por meio de abonos, prêmios, subsídios ou outras vantagens pecuniárias, e tipifica o seu descumprimento como ato de improbidade administrativa..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua composição ou complementação por meio de abonos, prêmios, subsídios ou qualquer outra vantagem pecuniária de caráter temporário ou transitório.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A.** O vencimento inicial fixado nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei servirá como base de cálculo para todas as gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias que componham a remuneração dos profissionais do magistério, bem como para o cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da lei.”

“**Art. 2º-B.** O descumprimento do disposto no § 1º do art. 2º e no art. 2º-A desta Lei, por ação ou omissão dolosa do gestor público, configura ato de improbidade



administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a correta aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade com a finalidade da Lei nº 11.738/2008 e com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei nº 11.738/2008 foi um marco na valorização dos profissionais da educação, estabelecendo um valor mínimo a ser pago em todo o território nacional. No entanto, a sua aplicação tem sido objeto de controvérsias, especialmente no que diz respeito à composição do piso salarial. Muitos entes federativos têm utilizado artifícios como a criação de abonos e outras vantagens pecuniárias para atingir o valor do piso, sem, contudo, alterar o vencimento-base da carreira.

Essa prática desvirtua o propósito da lei, pois o vencimento-base é a principal referência para a progressão na carreira e para o cálculo de diversas gratificações e da própria aposentadoria. Ao manter um vencimento-base baixo e complementar a remuneração com verbas transitórias, os entes federativos deixam de valorizar a carreira do magistério em sua integralidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, já pacificou o entendimento de que o piso salarial corresponde ao vencimento-base, e não à remuneração global. Conforme a decisão, a expressão "piso" não pode ser interpretada para incluir vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Para reforçar a obrigatoriedade do cumprimento da norma, este projeto de lei propõe a tipificação do descumprimento doloso das disposições sobre o piso salarial como ato de improbidade administrativa. A jurisprudência já reconhece que a inobservância deliberada do piso salarial do magistério viola o princípio da legalidade, configurando ato ímprobo.

Diante do exposto, a alteração legislativa proposta é fundamental para conferir clareza e efetividade à Lei nº 11.738/2008, garantindo que o piso salarial seja, de fato, o vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério, com todos os reflexos legais daí decorrentes.

Eis as justificativas que apresento este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/REDE

Apresentação: 25/02/2026 17:36:17.210 - Mesa

PL n.777/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268018795000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



* CD 268018795000 *